

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.07/CP**

**ARN Construções LTDA**, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede à Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** da Concorrência Pública nº 23.23.07/CP, com arrimo no item 3.5. do Edital, e §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

**I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.**

A Prefeitura municipal de Itapipoca, por meio da Secretaria de Infraestrutura, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência pública nº 23.23.07/CP, referente a licitação do tipo menor preço global para contratação visando a pavimentação asfáltica em vias da sede do município de Itapipoca-CE.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, especificamente quanto a qualificação Técnica e a Capacitação Profissional, a exemplo do item 5.2.3.9, Vejamos:

**5.2.3.9 - LICENÇA DA USINA DE ASFALTO**

Licença de Operação da Usina de Asfalto a ser utilizada no serviço conforme resolução do CONAMA Nº 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, cumpridas as determinações deste item.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina de asfalto,

como no caso do referido item, isto porque, não se trata de licença ambiental execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Ademais, como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:





REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 195  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA  
DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À  
COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS  
IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA  
DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108,  
Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento:  
05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

**AC-2150-40/08-P** Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V -  
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização –  
Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de  
fornecimento. Obras de adequação de capacidade e  
restauração de Rodovia.

**[ACORDÃO]** 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...] 9.7.7. **abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora,**

acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 300, § 6º;

**AC-1495-27/09-P** Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade.** Anulação.

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum: [...] **4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação editalícia com a exigência de comprovação prévia licença operacional de estrutura operacional, já que contraria art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitação e restringe a competitividade do certame.

Sendo assim, inadequado o itens 5.2.3.9. do Edital.

## II – PEDIDO.



Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como licença vinculada com atividade típica de estrutura, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo do item 5..2.3.9. em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 24 de outubro de 2023.

SERGIO

ESMERALDO

RIBEIRO:168402323

87

Assinado de forma digital

por SERGIO ESMERALDO

RIBEIRO:16840232387

Dados: 2023.10.25

10:52:59 -03'00'

ARN CONSTRUCOES

LTDA:11477070000

151

Assinado de forma digital

por ARN CONSTRUCOES

LTDA:11477070000151

Dados: 2023.10.25

10:53:10 -03'00'

**ARN Construções LTDA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SUPREMA DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 16.655.575/0001-82

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:47:28 do dia 08/08/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/02/2024.

Código de controle da certidão: **5090.8BB6.A200.F42F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado



**Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais**

Nº 202300331270

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 16655575000182
RAZÃO SOCIAL / NOME: SUPREMA DISTRIBUIDORA LTDA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 19/10/2023 ÀS 15:13:40

VÁLIDO ATÉ 18/12/2023

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)